

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**61/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSÉDIO**

### **Moral**

**ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Transparece dos autos, a ausência de ato ilícito (ofensas perpetradas por encarregada dos serviços) e, conseqüentemente, danos à honra do empregado a caracterizar assédio moral. **SEGURO DESEMPREGO.** Nos termos do art. 487, parágrafo 1º da Consolidação, o período do aviso prévio integra, sempre, o tempo de serviço do empregado (MARANHÃO), para todos os efeitos legais (GOMES & GOTTSCHALK). Na hipótese de sonegação do aviso, essa integração constitui uma ficção jurídica, eis não há prestação de serviço. Todavia, ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. Logo, se o período do aviso prévio, cumprido ou indenizado, integra o tempo de serviço, e se este quantifica a duração do contrato, decerto que o vínculo estabelecido perdurou pelo período de 6 meses. Fazendo jus o empregado, nos termos do art. 3º, I e 7º, I da Lei n.º 7998/90, a indenização referente a duas parcelas de seguro desemprego. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Clara a vigência da norma coletiva durante todo o pacto laboral, prevendo a majoração do adicional de horas extras para 75%, aplicável ao autor o percentual mais benéfico. **DIA DO COMERCIÁRIO.** Uma vez que o contrato de trabalho do autor, já computado o aviso prévio indenizado, perdurou até 21/10/2007, e sendo o dia do comerciário estabelecido em 30 de outubro, está claro que o autor não era mais empregado do reclamado a época da comemoração, sendo indevida a gratificação pleiteada. **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Preenchidos os pressupostos legais, de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando a parte do recolhimento das custas processuais, inclusive honorários periciais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS.** A causa do contrato de trabalho, no caso o pagamento de empréstimo com labor, não é hábil a afastar a configuração de vínculo de emprego. (TRT/SP - 00019200844402008 - RO - Ac. 2ªT [20100509759](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/06/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Servidor público (em geral)***

Servidor Público Municipal. Diferenças Salarias com base em Índices Inflacionários. A Administração Pública vincula-se aos princípios constitucionais explicitados no "caput" do art. 37 da Carta Magna, dentre eles, o da legalidade e moralidade, não se tratando, pois, interpretação do contrato realidade, mas da própria norma constitucional que, hierarquicamente, sobrepõe-se às regras ordinárias da CLT. O pagamento das diferenças salariais pela incidência dos índices de reajuste pela inflação acumulada no período pretendido pelo autor foge à esfera de competência desta Justiça. A matéria encontra óbice nas disposições constantes do art. 169 da CF, que prevê a necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão de reajustes, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nas quais o reclamado, como autarquia municipal, está incluído. (TRT/SP - 02420200802102006 - RO - Ac. 3ªT [20100625732](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 08/07/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano material em acidente de trabalho***

Acidente do trabalho. Responsabilidade. Empregado recém-admitido que sofre acidente típico de trabalho, com amputação traumática de dedo, importando perda de 1% do patrimônio físico, em razão de utilização de equipamento inadequado e improvisado para alcance de mercadorias em estoque suspenso, cuja praxe insegura era tolerada pelo empregador, tem direito a indenização por danos morais e estéticos, por omissão da ré no cumprimento do seu dever legal de zelar pela segurança e saúde do trabalhador (CF, art. 7º, XXII; CLT, 157, II; Lei 8.213/91, 19, parágrafo 1º). Culpa do empregador caracterizada pelos danos provocados à saúde do trabalhador (CC, 186). (TRT/SP - 01006200830102000 - RO - Ac. 6ªT [20100511214](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 11/06/2010)

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - O dano moral consiste em espécie de dano que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e idéias e causa dor psicológica. Incide sobre bens de ordem não material, tendo como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à auto-estima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros. Não há que se cogitar de dano moral quando não existe prova do dano causado pela reclamada nem tampouco de que tivesse havido ofensa à honra, à integridade psíquica, à imagem ou a auto-estima do empregado. (TRT/SP - 00155200544602008 - RO - Ac. 3ªT [20100626135](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/07/2010)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Pressuposto de recebimento***

DESERÇÃO. GUIAS DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. O recolhimento das custas processuais em guias DARF é pressuposto de conhecimento do recurso ordinário, nos termos do Provimento GP/CR 13/2006 e art. 91, inciso IV, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Entretanto, a reclamada ao não cuidar de observar o preenchimento da guia quanto ao número dos autos (campo 05 - fls. 159), inviabiliza a individualização da arrecadação em relação ao processo

ao qual se refere, afrontando as instruções da Corregedoria e, inclusive, da Secretaria da Receita Federal. Vale salientar que, conforme expressa disposição contida nos itens I e III, da Instrução Normativa 20/2002 do C.TST, alterada pela Resolução Administrativa 902/2002, é ônus da parte interessada realizar o correto preenchimento da guia DARF, bem como zelar pela exatidão do seu recolhimento. (TRT/SP - 01140200705902002 - RO - Ac. 4ªT [20100477954](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/06/2010)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Efeitos***

SUCESSÃO DE EMPRESAS. GARANTIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Dessa maneira, forçoso é concluir que a empresa PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA sucedeu a TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. (TRT/SP - 01483200900902002 - AP - Ac. 5ªT [20100489677](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 11/06/2010)

### ***Responsabilidade da sucessora***

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A teor do disposto nos artigos 10 e 448, da CLT, os contratos de trabalho não podem ser afetados por qualquer mudança ocorrida na empresa. Com fulcro nesse regramento, é indene de dúvida que a sucessão trabalhista tem por princípio a intangibilidade dos contratos de trabalho pactuados com o empregador anterior. Isso significa que para o Direito do Trabalho é indiferente a forma pela qual se opera a transferência do negócio, incumbindo ao sucessor assumir as obrigações trabalhistas anteriormente ajustadas, por elas respondendo a sucedida solidariamente, até a data da sucessão, caso não evidenciada qualquer fraude. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO/SPTRANS. Não há falar em responsabilidade subsidiária da concessionária que desempenha a função de gestora e fiscalizadora dos serviços públicos de transportes. (TRT/SP - 00798200708602000 - RO - Ac. 2ªT [20100509767](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/06/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bloqueio. Conta bancária***

Penhora em conta conjunta pertencente a sócio e a não-sócio. Possibilidade de penhora sobre o total. O numerário existente em conta bancária conjunta, em que há solidariedade entre os correntistas, pode, em sua totalidade, ser objeto de constrição judicial, para garantia de execução ajuizada contra um deles, salvo se o outro correntista, não sendo sócio da empresa executada, provar a origem dos valores que alega serem seus depositados na conta. (TRT/SP - 02410200702102000 - AP - Ac. 6ªT [20100511940](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 11/06/2010)

### ***Penhora. Em geral***

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. A penhora sobre faturamento obedece a estrita ordem legal do artigo 9º da lei 6.830/80 e equivale, portanto, a penhora em dinheiro. A medida beneficia indubitavelmente o devedor, à medida que possibilita a quitação parcelada da dívida, e, ao mesmo tempo, a verificação de sua capacidade financeira, no intuito de zelar pelo cumprimento da obrigação e também pela continuidade da atividade econômica. (TRT/SP - 00951200646502000 - AP - Ac. 14ªT [20100438819](#) - Rel. SAMIR SOUBHIA - DOE 11/06/2010)

### **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

#### ***Periculosidade***

Periculosidade. Energia elétrica. Classificação. Para a caracterização da periculosidade não basta estar a atividade simplesmente relacionada com energia elétrica, assim como a classificação nada tem a ver, diretamente, com equipamento energizados ou não, nem, ainda, com o risco de acidentes (choques elétricos). São consideradas perigosas apenas aquelas atividades especificadas no anexo do Decreto 93.412. E todas elas envolvem sistema elétrico de potência, que é sistema utilizado para a geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, nos termos da definição contida na NBR 5.460/91 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02089200743402002 - RO - Ac. 11ªT [20100471441](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 11/06/2010)

### **JORNADA**

#### ***Motorista***

MOTORISTA. "DUPLA PEGADA". DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. O elastecimento da pausa do artigo 71 da CLT (intervalo intrajornada) para seis horas, com implantação do sistema de "dupla pegada" constitui artifício nulo de pleno direito (art. 9º, CLT) porquanto viola norma de ordem pública, sendo insuscetível de pactuação, inclusive pela via negocial coletiva, que não se presta a derogar preceitos indisponíveis que velam pela higiene e segurança do trabalho. O escopo condenável desse sistema de horário é o de descaracterizar a prorrogação da jornada, eliminando as horas extras e submetendo o motorista a regime horário penoso, claramente lesivo e arriscado, para o trabalhador, usuários e população em geral. Dada a sua relevância, o intervalo máximo de duas horas a que alude o artigo 71 da CLT, só pode ser reduzido (e não elástico) mediante autorização expressa do Ministro do Trabalho (71, parágrafo 3º, CLT; OJ 307, SDI-1, TST). Daí que o sistema da "dupla pegada", seja em razão do elastecimento do intervalo intrajornada, seja pelo encurtamento do intervalo interjornada, acaba por forçar o empregado a trabalhar duas jornadas num mesmo dia, em clara ofensa aos artigos 71 e 66 da CLT. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 01667200802702003 - RO - Ac. 4ªT [20100477342](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/06/2010)

#### ***Revezamento***

1. JORNADA 12 x 36 HORAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IRREGULARIDADE. A jornada laboral em regime de 12 x 36 somente pode ser aplicada quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art.59 da CLT. Trata-se de carga horária especial, negociada

coletivamente e tolerada pela jurisprudência, em razão da prevalência do interesse do trabalhador, manifestado através das negociações coletivas, em abrir mão da tutela legal de 8 horas diárias de trabalho, preferindo adicionar algumas horas a mais num dia e ter maior tempo de descanso em outros. No caso dos autos, não foi comprovada a negociação para o trabalho de 12 horas e descanso de 36, devendo ser acolhida a pretensão de horas extras excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal. Recurso obreiro ao qual se dá provimento, no particular. 2. DOENÇA. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Constatada através de laudo técnico a doença do autor ("artrose crônica sintomática do joelho direito devido à lesão no menisco lateral, lesão condral em côndilo femoral medial" - fl. 204), com origem em acidente de trabalho, cuja ocorrência foi negada de forma sorrateira pela reclamada, de que resultou limitação de movimentos com incapacitação parcial permanente, merece prestígio a constatação pericial. Devida a estabilidade por acidente de trabalho, nos termos do artigo 118 da Lei n. 8.213/91, no período de um ano, contado a partir da rescisão contratual, convertida em pecúnia. (TRT/SP - 02589200705502002 - RO - Ac. 4ªT [20100477288](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/06/2010)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DEVER DO MAGISTRADO. ARTIGO 56 DA NORMA DE CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL. Todo reconhecimento de situações funcionais com repercussões nas contribuições previdenciárias deve ser comunicado pelo Juízo à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 56 da Norma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral, independentemente de constar ou não determinação na sentença neste sentido. Isto porque, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, cumpre ao Juiz a tomada das providências necessárias, incluindo-se dentre estas, a informação aos órgãos competentes. Aliás, trata-se de dever de ofício que incumbe a qualquer autoridade ao tomar conhecimento de irregularidades e/ou ilegalidades, no exercício das funções, sujeitando-se o agente público, inclusive, às penalidades da lei. Constituindo, portanto, dever inafastável do magistrado efetuar a comunicação, não pode imputá-la ao segurado, como se pretendeu na origem. Por fim, irrelevante in casu, que a ré tenha encerrado suas atividades, eis que, em relação às contribuições previdenciárias devidas no curso da relação laboral reconhecida, compete à Receita Federal do Brasil, e não ao magistrado, analisar a pertinência e oportunidade de mover a respectiva cobrança. Inteligência da Súmula nº 368 do C. TST. Recurso provido para determinar a expedição do ofício objeto do artigo 56 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00858200544302007 - AP - Ac. 4ªT [20100477504](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/06/2010)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Não há óbice à aplicação, no processo do trabalho, do art. 475-J do CPC, por existir omissão na CLT (art. 769). Nem a lei celetista, nem a Lei 6.830/80, tratam especificamente sobre a forma preliminar de cobrança de dívida certa ou já

liquidada, procedimento este que na verdade é anterior à execução propriamente dita. Não há qualquer incompatibilidade, portanto, com o processo trabalhista. A Lei 11.232/05 acresceu diversos dispositivos ao Código de Processo Civil, justamente com a intenção de facilitar a satisfação do crédito exequendo. É de primordial importância que o Judiciário Trabalhista atue na mesma linha de raciocínio que a instância civil, visando garantir a efetividade do comando judicial, a fim de evitar prejuízos não passíveis de reparação, como por exemplo, o perigo da demora do efetivo pagamento do débito ao credor. (TRT/SP - 02381200303202006 - AP - Ac. 4ªT [20100469633](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 11/06/2010)

**EXECUÇÃO. NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se aplicam na execução do processo do trabalho as disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil. A CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 a 882). Assim, não há omissão legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária de regras de outros ordenamentos jurídicos (art. 889 da CLT). De outro lado, os institutos da execução previstos no Código de Processo Civil fazem sentido somente se associados a toda estrutura; isolados perdem a razão. Sua mistura assistemática apenas atravessa de forma indevida o procedimento da ação trabalhista na fase de execução. (TRT/SP - 02340200243202001 - AP - Ac. 5ªT [20100489693](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 11/06/2010)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Efeitos***

**MICROEMPRESA - VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE FUNCIONÁRIO - POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE PREPOSTO INDEPENDENTEMENTE DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVELIA - ATESTADO QUE NÃO INDICA A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO.** É válida a citação da empresa através de funcionário responsável, sendo consagrado o entendimento de que a citação inicial não é pessoal, bastando ser entregue no endereço correto, incumbindo ao reclamado a prova do seu não recebimento. O empregador não se caracteriza pela pessoalidade, mas sim pelo critério da atividade empresarial (artigo 2º, da CLT). O fato de a reclamada ser microempresa não altera o raciocínio, pois se trata de espécie empresarial constituída em pessoa jurídica, não havendo proibição legal nesse sentido. O artigo 54, da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê o acesso à Justiça do Trabalho, faculta ao empregador da microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário, concluindo-se, portanto, ser válida a citação realizada também nesses termos. Se o atestado médico apresentado para justificar a ausência do proprietário ou preposto na audiência inaugural não deixa estabelecida a impossibilidade de locomoção, não há como ser afastada a revelia conforme assentado na Súmula nº 122, do C. TST. (TRT/SP - 01743200808002000 - RO - Ac. 4ªT [20100477962](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/06/2010)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

Trabalhador Portuário Avulso. Adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Cancelamento do registro no OGMO. Previsão em Acordo Coletivo. Validade.

Tendo em vista a instituição de Plano de Desligamento Voluntário em Acordo Coletivo firmado com a participação do sindicato da categoria profissional do reclamante (SINDESTIVA), condicionando a adesão do trabalhador portuário avulso à assinatura de termo de compromisso validado e ratificado pelo OGMO, por intermédio do qual aquele autorizou o "imediato cancelamento definitivo do seu Registro junto ao OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Santos", impõe-se convalidar o efeito ali previsto (cancelamento do registro e impedimento do exercício da atividade de trabalhador portuário avulso), ante a ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, não se vislumbrando nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00770200744502000 - RO - Ac. 14ªT [20100523972](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/06/2010)

TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Aos portuários avulsos, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, ante o disposto no art.7º, XXXIX, da CF/88, vez que a limitação de dois anos após a extinção do contrato de trabalho não se adequa à natureza voluntária da relação laboral empreendida por estes trabalhadores, que destinam sua força de trabalho a vários operadores portuários distintos, podendo, desta forma, permanecer lapsos de tempo sem prestar serviços ao mesmo operador, para depois voltar a fazê-lo. Por tais razões, entendo inaplicável o entendimento contido na OJ nº 384 da SDI-I do C.TST. (TRT/SP - 00680200844402003 - RO - Ac. 4ªT [20100477229](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/06/2010)

## **PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR**

### ***Empregado ou não***

Preposto. Contrato de trabalho doméstico. Dispensa-se a exigência da condição de empregado do preposto, quando a reclamação versar sobre contrato de trabalho doméstico. Aplicação da Súmula nº 377 do C.TST. (TRT/SP - 01639200906302000 - RO - Ac. 3ªT [20100516119](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 11/06/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

Prescrição. Termo Inicial. Prazos. Ação de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho/doença profissional. A regra de prescrição a ser aplicada em casos de indenização por acidente ou moléstia não é a do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, pois rege a contagem quanto aos créditos oriundos das relações de trabalho, devendo ser considerado estritamente, o que exclui indenização por acidente, que não é contraprestação pela execução contratual. Em se tratando de reparações de infortúnio, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição é a partir da ciência inequívoca da lesão por parte do trabalhador (Súmula 278 do STJ, Súmula 230 do STF e art. 189 do Novo Código Civil). A lesão à integridade física (direito humano fundamental que integra o patrimônio jurídico da pessoa), se não imprescritível, tem, na sua reparação a aplicação mais ampla possível da Lei Civil. Observância dos princípios de proteção do hipossuficiente e da aplicação da lei mais favorável e benéfica. Proteção da dignidade da pessoa humana pela aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais (eficácia horizontal). Não se trata, portanto, de crédito trabalhista ou reparação civil strictu sensu, envolvendo dano patrimonial, mas relacionado com a

pessoa humana, com prejuízos à saúde física ou psíquica do trabalhador, à sua dignidade, aos valores sociais do trabalho, estabelecidos na Constituição Federal, deles não podendo se afastar o operador do direito. Considera-se o velho prazo de prescrição de 20 anos para os acidentes de trabalho ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), com a observância da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 (Código Civil de 2003), ou 10 anos, aplicando-se o novo prazo reduzido de prescrição (regra geral do art. 205 do Código Civil de 2003), por não previsão de prazo específico, que começa a fluir, por inteiro, a contar da vigência do Novo Código: Recurso Ordinário da reclamante provido. (TRT/SP - 02563200702902008 - RO - Ac. 14ªT [20100523948](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/06/2010)

### ***Dano moral e material***

"PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. As ações nas quais se pleiteavam, em face do empregador, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional eram da competência da Justiça Comum Estadual antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Assim, o prazo prescricional para o exercício do direito não era aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mas sim aplicável à espécie a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 1916, considerando o prazo de 3 anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, V, do CCB 2002, contados a partir de sua vigência". (TRT/SP - 02512200734102004 - RO - Ac. 5ªT [20100489030](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 11/06/2010)

Prescrição. Dano moral. As interpretações devem atender à obviedade da leitura mais provável feita pelo jurisdicionado. O prazo iniciado sob a vigência de uma regra civil de competência não pode ser dissociado para uma nova regra de prazo que iria surpreender o jurisdicionado, subtraindo-lhe o direito de ação. As variáveis possíveis: a) os fatos lesivos verificados na vigência do Código Civil revogado são regidos pelo prazo daquele Código (20 anos); b) os fatos lesivos verificados na vigência do novo Código Civil (11.01.2003) até a data da EC 45 (31.12.2004) submetem-se ao prazo de 3 anos; c) os fatos lesivos verificados na vigência da EC 45 comportam o prazo de 5 anos para ação, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho; d) a redução do prazo prescricional sob a vigência do novo Código Civil (que reduziu de 20 para 3 anos) não produz o efeito de considerar prescrita a ação que não prescrevera (CC, art. 2.028), senão somente para fixar um novo termo final para a prescrição que já fluía. (TRT/SP - 01302200702702008 - RO - Ac. 6ªT [20100510994](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 11/06/2010)

### ***FGTS. Contribuições***

PRESCRIÇÃO. FGTS. VÍNCULO RECONHECIDO EM 2º GRAU. O reconhecimento de vínculo de emprego na 2ª Instância, com determinação de retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para apreciação dos demais pedidos deste decorrente, não afasta a prescrição declarada pelo juízo primevo, se deste ponto não recorreu a parte. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Verificado que embora a ativação em serviço externo não tivesse controle, o Reclamante, ao retornar cedo, continuava prestando serviços à Demandada, devidas as horas extras demonstradas. REEMBOLSO DE DESPESAS. Não impugnado o pedido de reembolso de despesas pela Reclamada, devido o seu ressarcimento conforme comprovantes do período imprescrito anexados ao caderno processual. MULTAS

DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Não é devida a multa do artigo 467, da CLT quando existente polêmica acerca do vínculo empregatício. De outro lado, não sendo a discussão proveniente de fundamentos válidos e fortes, como se extraiu do conjunto fático-probatório, é devida a multa do artigo 477, da CLT. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, sic et simpliciter, de inexistência de contrato de trabalho, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. (TRT/SP - 00164200701702002 - RO - Ac. 2ªT [20100509791](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/06/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Cooperativa***

Cooperativa. Vínculo de emprego com o tomador dos serviços. O cooperativismo é atividade importante, merecedora de respeito e estímulo. Contudo, não se pode fechar os olhos para a realidade, que mostra uma proliferação indevida de empresas de colocação de mão-de-obra disfarçadas de cooperativa. Assim sendo, na avaliação de pedidos que têm como fundo adesão a cooperativa ilegítima, o juiz deve, necessariamente, olhar além de meras formalidades, como os atos constitutivos da cooperativa ou a forma de adesão do empregado, pois é evidente que, aparelhado apenas com esses critérios, não terá condições de encontrar solução justa. Importa considerar se a cooperativa funciona como verdadeira congregação de profissionais que colocam sua mão-de-obra em proveito recíproco, ou se, ao contrário, assume a dimensão menor de simples empresa fornecedora de mão-de-obra mais barata para empresas que não desejam arcar com os custos sociais da contratação regular de empregados. Comprovada a fraude na contratação de empregado por empresa interposta, aplicável ao caso o art. 9º da CLT. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 02088200800702003 - RO - Ac. 14ªT [20100524090](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/06/2010)

### ***Estagiário***

CONTRATO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTE. REQUISITOS. Não bastam meros requisitos formais para que o Judiciário chancelo o chamado contrato de estágio, mas a realização de todos os requisitos de ordem técnica, como a efetiva frequência às aulas e complementação da aprendizagem, mediante planejamentos desta, consoante programa escolar. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter o vínculo empregatício reconhecido pelo Juízo originário, sob o amparo da CLT, presentes todos os demais elementos constitutivos deste. (TRT/SP - 01748200802302008 - RO - Ac. 13ªT [20100459050](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 01/06/2010)

### ***Policial Militar***

RECURSO ORDINÁRIO. 1) GUARDA CIVIL. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. Não pode a empresa que se beneficiou dos serviços privados de segurança prestados por guarda civil invocar, com alegação da própria torpeza, a irregularidade na contratação. Tal não configura óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, ainda mais quando se considera que a adversa situação salarial tem obrigado os servidores da segurança pública à prestação de atividades lícitas de caráter privado, em horários não colidentes com os das escalas, em verdadeira configuração do estado de necessidade, excludente da ilicitude. 2) VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a prestação de

serviços, à reclamada incumbia provar, de maneira robusta, a inexistência de relação empregatícia, por configurar fato modificativo do direito. Não se desincumbindo de tal ônus, imperiosa é a declaração do vínculo de emprego, diante das regras do ônus da prova insculpidas nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso ordinário da reclamada ao qual se negaprovimento. (TRT/SP - 00797200901102004 - RO - Ac. 4ªT [20100441500](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 28/05/2010)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

INCLUSÃO EM PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA DE FORMA IMPOSTA UNILATERALMENTE PELO EMPREGADOR - MANUTENÇÃO DA NATUREZA DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO - DIREITO AO SEGURO-DESEMPREGO. Não descaracteriza a natureza de desemprego involuntário a inclusão em plano de desligamento incentivado, com recebimento de determinadas vantagens, quando ficar constatado que a iniciativa acerca da ruptura contratual partiu da vontade do empregador e não de ato volitivo que possa ser atribuído exclusivamente ao empregado, que sequer aderiu às suas cláusulas, sendo incluído na dispensa coletiva. Nessa hipótese, o trabalhador faz jus ao benefício do seguro-desemprego, conforme artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, já que a perda do emprego não decorreu de sua livre vontade, mas de ato imposto unilateralmente pelo empregador. (TRT/SP - 01512200801702000 - RO - Ac. 4ªT [20100478071](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/06/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Estabilidade***

ESTABILIDADE NO EMPREGO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAÇÃO CASA. EMPREGADO CONTRATADO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DISPENSADO ANTES DO TERMO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Nos termos da Súmula n. 390 do Colendo TST, o empregado contratado por ente fundacional mediante prévia aprovação em concurso público, só adquire a estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna após três anos de efetivo serviço. Sendo assim, prescinde de motivação a dispensa operada antes do termo do estágio probatório, consubstanciando mero exercício do direito potestativo na resolução contratual por parte do empregador. (TRT/SP - 00456200601402005 - RO - Ac. 2ªT [20100475447](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 01/06/2010)

### ***Salário***

SEXTA-PARTE - EMPREGADO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A 1ª recorrida (Companhia Energética de São Paulo - CESP) é uma sociedade de economia mista que integra a Administração Indireta. O artigo 124 da Constituição Estadual, que abre o Capítulo sobre os Servidores Públicos do Estado e a Seção dos Servidores Públicos Cíveis, estabelece que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. Nesse mesmo Capítulo, o artigo 129 da Constituição Estadual previu o direito ao adicional denominado "sexta-parte" e assim o fez exclusivamente para os servidores da administração direta, autárquica e das fundações estaduais, nos

moldes do que está previsto no artigo 124 da Carta Estadual, não incluindo os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, como a recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01425200705402001 - RO - Ac. 13ªT [20100458178](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/06/2010)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PREVISTA NA CCT. VALIDADE DOS DESCONTOS. O STF declarou que as contribuições confederativa e assistencial são institutos que não contém eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Neste sentido, ao invés da falta de colheita de autorização, o óbice aos descontos consiste na oposição expressa do trabalhador a estes, seja associado ou não, (art. 8º, IV da CF). Desta forma, é necessária a comprovação de oposição aos descontos pelo trabalhador, no prazo que entendo se estender até a instauração da lide, requerimento individual não constante nos autos. Indevida a restituição pretendida. (TRT/SP - 00652200825102008 - RO - Ac. 4ªT [20100469641](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 11/06/2010)